



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720703/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.575 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente NOEMY NETO SALOMAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF Nº 63. COMPROVAÇÃO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Laudos que não preenchem os requisitos não se prestam a comprovar a moléstia grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

Em desfavor da contribuinte acima identificada, foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 4), relativamente ao ano-calendário de 2007, na qual foi lançado crédito

tributário concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física - complementar (código 2904), no valor de R\$ 44.458,64, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

Na declaração de ajuste anual foi informado resultado "sem saldo de imposto". A contribuinte declarou como isentos rendimentos provenientes de aposentadoria, em razão de neoplasia maligna (moléstia grave).

Irresignada, a contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 e 3), alegando em síntese, que os rendimentos relacionados como omissos são isentos pela existência de moléstia grave prevista em lei.

A decisão de primeira instância (fls.38/52), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa.

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES.

O reconhecimento da isenção prevista no RIR/99, art. 39, XXXIII (portadores de moléstia grave), requer o cumprimento de dois requisitos: rendimento ter natureza de aposentadoria, reforma ou pensão e comprovação, por meio de laudo médico oficial, da existência de doença mencionada na lei.

Somente podem ser aceitos laudos periciais emitidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos médicos expedidos por entidades privadas (hospitais, clínicas ou médicos particulares), não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

O laudo médico oficial deve conter as seguintes informações: órgão emissor, qualificação do portador da moléstia, diagnóstico (descrição, CID-10 e elementos que o fundamentaram), data em que a pessoa é considerada portadora de moléstia grave, devida identificação do profissional médico (nome, número do CRM e número do registro no órgão público) e, em caso de moléstia passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial.

Intimado da referida decisão em 12/02/2015 (fl. 48), o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 12/02/2015 (fls. 382/396), reiterando os termos apresentados na impugnação e acrescentando uma declaração do INSS, após passar por perícia médica, em que consta a informação que é sabido ser isenta do Imposto de Renda.

Na sessão de julgamento do dia 11 de março de 2021, esta Colenda Turma julgadora, houve por bem em converter o julgamento em diligência para que: a Unidade preparadora intime a contribuinte para apresentar o laudo médico da perícia do INSS.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Da análise da decisão recorrida extraímos que a celeuma para o deslinde do feito seria quanto aos documentos apresentados juntamente com a impugnação.

Por outro lado, ainda em sede de recurso voluntário, a Recorrente juntou aos autos o documento constante às fls. 62/64, do qual extraímos a

Apesar da diligência promovida por esta Colenda Turma Julgadora, extraímos dos autos as seguintes informações:

Fl. 62:

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a Sra Noemy Neto Salomão é aposentada por tempo de contribuição, por este Instituto sob o n.º 42/113.769.787-0 desde de 24/09/1999, e conforme (INFBEN) — Informações de Benefícios em anexo, consta que a segurada é isenta de Imposto de Renda.

Atestado emitido pela Santa Casa de Cuiabá, de que a Recorrente passou por tratamento radioterápico de 19/06/2002 a 23/08/2002, CID C50.9. (fl. 62)

Consta à fl. 63, relatório médico com timbre do Hospital Geral Universitário em que se extrai a informação de que a instituição presta serviço exclusivamente pelo SUS — Sistema Único de Saúde em determinado período, mas não na totalidade do ano em discussão nos presentes autos.

Portanto, não restou configurada a aplicação no disposto na Súmula CARF n.º 63:

Súmula CARF n.º 63

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso, não resta comprovado o disposto na norma isentiva, nem o preenchimento dos requisitos previstos na Súmula acima transcrita.

Portanto, deve ser negado provimento ao recurso.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

